



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0115/2025

“Estabelece diretrizes para o atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional pelos profissionais de segurança pública do Estado de Santa Catarina e determina a prioridade no atendimento desses casos pelas autoridades competentes.”

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Matheus Cadorin

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que estabelece diretrizes para o atendimento inicial de adolescentes, apontados como autores de atos infracionais, por profissionais da segurança pública do Estado, além de assegurar a prioridade no tratamento desses casos.

Na Justificação, a Autora argumenta que o Projeto de Lei tem como objetivo garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando procedimentos que respeitem a dignidade dos adolescentes, definam as atribuições da Polícia Militar e da Polícia Civil, evitem o uso indevido do Conselho Tutelar, promovam a integração com a assistência social e agilizem as medidas legais cabíveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de abril de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi designada à relatoria deste Deputado.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, destaco que o Projeto de Lei, ao disciplinar procedimentos atinentes ao atendimento inicial de adolescente e à apuração de ato infracional, incorre em **vício de inconstitucionalidade formal**, pois a matéria diz respeito a direito **penal** e **processual**, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a proposição, ao estabelecer diretrizes operacionais à Polícia Civil e à Polícia Militar – órgãos subordinados ao Poder Executivo, conforme arts. 106 e 107 da Constituição Estadual (CE) –, interfere diretamente na organização interna e na estrutura administrativa dessas corporações.

Por essa razão, verifico **vício de inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao art. 71, I e IV, “a”, da CE, em simetria com o art. 84, II e VI, “a”, da CF, ao usurpar a atribuição privativa do Governador para exercer a direção superior da administração pública, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento.

Em decorrência dessas violações, o Projeto de Lei também caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da CF e repisado no art. 32 da CE.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou acerca do tema, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. É exemplo recente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". [...] 3. **INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, III E VI, E 71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024). (Grifos acrescentados.)

Por fim, pontuo que a redação do Projeto de Lei pouco inova o ordenamento jurídico, considerando que grande parte de seu conteúdo já se encontra disciplinada no ECA, especialmente na "Seção V – Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente".

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, e 145, *caput*, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0115/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 06/06/2025, às 14:03.

---